

Presidente  
Secretário  
Votação em 19/08/2021

abstenção 00  
votos contra 00 ausência  
Pela aprovação 09 votos favoráveis:  
Câmara Municipal de S. José da Barra/MG

Vice-presidente

REGIS CARDOSO FREIRE

Presidente

DARCI CARDOSO DA SILVA

Relator

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES

São José da Barra/MG, 16 de agosto de 2021.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Nos termos do Parágrafo único do art. 310 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José da Barra, a Mesa Diretora providenciará a comunicação desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, através do Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP.

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal de São José da Barra/MG, relativas ao Exercício Financeiro de 2019, embasado no Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Seção de 25.02.2021 e toda documentação que instrui o Processo nº 1092107 - ELETRÔNICO, que ficam acolhidos para os efeitos legais.

**“APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019”**  
**A COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 308 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA PROPÕE O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2021**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**



AVISO DE PUBLICAÇÃO DA BARRA/MG  
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
publicado em quadro de avisos  
17/08/2021 por



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

## MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2021

Exmos(a)

Srs(a) Vereadores(a)

Encaminhamos o Projeto de Decreto Legislativo que "APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019"

A proposta vem obedecer ao art. 31 da Constituição Federal e art. 33 da Lei Orgânica Municipal, esta última dispondo ser de competência privativa da Câmara Municipal julgar as contas anuais do Município:

Lei Orgânica;

**Art. 33.** Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - **Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;**

Por sua vez, as contas do município são julgadas pela Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, (art. 31 da CF).

Pois bem, de acordo com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do Processo 1092107, este opinou pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal, do exercício de 2019, prestadas pelo prefeito Sr. PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA.

Tenha-se que o Parecer Prévio foi distribuído à Comissão Permanente de Administração Financeira e Orgamentária, conforme prevê o art. 307 do Regimento Interno:

**Art. 307 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, distribuindo o processo à Comissão de Administração Financeira e Orgamentária que terá 40 (quarenta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.**

Após analisar o parecer e os documentos dos autos a Comissão de Administração Financeira e Orgamentária manifestou-se pela APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2019 e que o Chefe do Poder Executivo deve acatar as recomendações do TCE-MG apontadas pela Unidade Técnica e descritas no referido Parecer Prévio.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

Assim, para que haja cumprimento da legislação vigente (art.52 da LO) é preciso que a Câmara julgue as contas dentro do prazo de 120 dias após o recebimento do parecer prévio.

**Art. 52.** A fiscalização, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder

**§2º** As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de **120 (cento e vinte) dias** após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, conforme dispuser o Regimento Interno.

**3º** Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Desta forma, tendo o parecer Prévio do Tribunal sido recebido pela Câmara Municipal em 08.06.2021, o prazo de 120 (cento e vinte dias) para julgamento das contas **encerrar-se-á em 08.09.2021.**

Com base em tais considerações, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária submete a este Plenário o seu pronunciamento pela aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2019, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo para julgamento.

São José da Barra/MG, 16 de agosto de 2021.

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES  
Relator

DARCI CARDOSO DA SILVA  
Presidente

REGIS CARDOSO FREIRE  
Vice-presidente





**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 004/2021 QUE "APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019"**

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, o Projeto de Decreto Legislativo 004/2021 visa submeter ao Plenário o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício de 2019.

De acordo com Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do **Processo 1092107**, este manifestou-se pela aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2019, sob a gestão do prefeito PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamento para análise da matéria e manifestação sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encontra-se prevista no art. 307 do Regimento Interno. Vejamos:

**Art. 307 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, distribuindo o processo à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária que terá 40 (quarenta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas**

Pois bem, após análise do Parecer Prévio do TCE-MG e dos documentos que instruem o processo 1092107, esta Comissão pronunciou-se pela APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2019 e que as recomendações contidas no Parecer Prévio devem ser cumpridas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, conforme Ata de 05.08.2021 (cópia em anexo) e embasada no Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária encaminha seu pronunciamento pela **Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal – exercício de 2019**, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo 004/2021.

**CONCLUSÃO**

Sendo assim, este Relator após análise da matéria, entende pela viabilidade do projeto de Lei, estando apto a tramitar nesta Casa, devendo ser apreciado e decidido quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.





Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 16 de agosto de 2021.

Ver. Edmar dos Santos Gonçalves  
Relator

Pelas conclusões:

Dareí Cardoso da Silva  
Presidente da Comissão

Régis Cardoso Freire  
Vice-Presidente





**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Prefeitura Municipal de São José da Barra

2019

Paulo Sérgio Leandro de Oliveira

Sara Meinberg

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 25/2/2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXECUTIVO MUNICIPAL, EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 2/2019, ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS, LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, DESPESAS COM PESSOAL, METAS I E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO, ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL, REGULARIDADE, PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se, na realização de alterações orçamentárias por decreto, observar o disposto na Consulta TCEMG n. 932477/2014 e na Portaria do Ministério da Saúde n. 3.992/2017.

2. Deve-se promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

3. Deve-se utilizar apenas as fontes de receita 101 e 201 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; a movimentação dos recursos deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008.

4. Deve-se utilizar apenas as fontes de receita 102 e 202 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

5. Deve-se enviar esforços para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.



d) empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

f) preencha correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 1 do PNE, no que tange à oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

g) envie esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade e Planejamento;

IV) recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;

V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;

VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Claudio Couto Terra e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

ADONIAS MONTEIRO

Relator

(assinado digitalmente)

R\$ 316.417,53 informado pela Câmara Municipal, que é compatível com o Demonstrativo do Sicom/Consulta Relação Extraorçamentária – Devolução Câmara.

Diante do exposto, proponho recomendar aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o percentual de 27,65% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 53260-0, n. 8171-X e n. 9193-6 como aplicação em MDE, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ressaltou que o Município informou, na aplicação de gastos com ensino, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício, no montante de R\$ 15.215,41, referentes ao exercício de 2018.

Destacou que com base nos relatórios Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e Relatório de Gastos, disponíveis no Sicom, foi possível verificar que os restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2019, totalizaram R\$ 10.370,76, referentes ao exercício de 2018.

Assim, concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 10.370,76, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos em 2019, na aplicação do percentual da educação, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736/2014.

Recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE utilizando-se somente das fontes de receitas 101 e 201; movimento os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e art. 1º, §§ 6º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, posicionamento que ratifico.

## 2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 87,5% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, apontou que não foram encontrados tais registros nos questionários do IEGM. Concluiu que, tendo em vista a ausência dos dados relativos ao PNE no Datasus, Censo Escolar, assim como nos sistemas informatizados do TCEMG, ficou prejudicada a apuração integral da meta. Recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que, nos próximos exercícios, preencha corretamente o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 1 do PNE, no que tange à oferta de educação infantil em creches para as crianças de até 3 anos, nos termos constantes da Lei n. 13.005/2014.



intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontando-se com os valores recebidos pelos municípios informados via Sicom.

Assim, considerando a receita corrente líquida arrecadada, as despesas com pessoal corresponderam a 45,73% da receita base de cálculo, sendo 43,11% com o Poder Executivo e 2,62% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb, ICMS e IPVA não recebidos pelo Município), as despesas com pessoal corresponderam a 44,64% da receita base de cálculo, sendo 42,08% com o Poder Executivo e 2,56% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo atendeu ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 para despesas com pessoal, pelas duas formas de cálculo efetuadas, entendendo ser mais prudente adotar os percentuais apurados pela receita corrente líquida que se efetivou durante o exercício, isto é, 45,73% para o Município, 43,11% para o Executivo e 2,62% para o Legislativo.

### 3) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, porém não foi conclusivo. Assim, recomendou ao Órgão de Controle Interno que, nos exercícios subsequentes, opine conclusivamente, pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas, nos termos do art. 42, § 3º, da Lei Complementar n. 102/2008.

Diante do exposto, proponho recomendar ao responsável pelo Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas.

### 4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e por outros sistemas internos. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas "Altamente efetiva" (nota A), "Muito efetiva" (nota B+), "Efetiva" (nota B), "Em fase de adequação" (nota C+) e "Baixo nível de adequação" (nota C).





(recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados nos parâmetros utilizados na Instrução Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- preencher correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 1 do PNE, no que tange à oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- enviar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade e Planejamento;

Proporho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas. Ao final, cumpridos os procedimentos contábeis a espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Editalidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRAO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUMARÃES.)

\*\*\*\*\*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

**ATA DA 13ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E**

**ORGAMENTÁRIA**

As 13:00 horas do dia 05 de agosto de 2021, reuniram-se na sala de reuniões na sede da Câmara Municipal de São José da Barra, os membros da Comissão de Administração Financeira e Orgamentária, Vereadores Darci Cardoso da Silva, Regis Cardoso Freire e Emar dos Santos Gonçalves. Participaram da reunião o assessor legislativo, Sr. Wesley Cristian Pimenta, da coordenadora do legislativo, Evelin Agege da Silva Bueno e do assessor jurídico, Michel Fabiano Carrenho. A reunião teve como pauta a leitura, análise e julgamento da Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício de 2019 – Processo 1092107, sob a gestão do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Sergio Leandro de Oliveira. Abrindo a reunião o Presidente da Comissão, o vereador Darci Cardoso da Silva, cumprimentou a todos e solicitou a leitura do Parecer Prévio do TCE-MG, o qual foi lido integralmente. Durante a leitura o assessor jurídico, Michel Carrenho foi emitindo explicações e esclarecimentos sobre as dúvidas da Comissão, assim como, sobre a legislação citada no referido Parecer Prévio para melhor compreensão da Comissão. Em análise os vereadores verificaram que no referido Parecer Prévio não foram detectadas irregularidades na Prestação de Contas. Foram analisados: 1) Créditos Orgamentários e Adicionais; 2) Índices e limites constitucionais (saúde e educação, despesas com pessoal); 3) Relatório do Controle Interno; 4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM. Os vereadores, membros da Comissão, observaram que embora o Parecer Prévio foi emitido pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS (Exercício 2019) estão sendo feitas as seguintes recomendações ao Prefeito Municipal: Observar a Consulta a Consulta TCEMG nº 932477 e a Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis; Promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas pelo Tribunal de Contas. Isto porque a Prefeitura não informou o valor de devolução de R\$316.417,53 e a Prefeitura não informou nenhum valor. Empenhe e pague as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo – RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/20211, alterada pela Instrução Normativa TCEMG nº 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I da Lei Complementar n. 101/2000 e





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**

art. 1º, §§6º e 8º da Instrução Normativa TCEMG nº 13/2008; Empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escreva de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo – RBC) conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e comunicado Sicom n. 35/2014, bom como ao que estabelece a Lei 8.808/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º §§1 e 2º e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008; Planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta I do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, tendo em vista o estabelecido na lei Federal 13.005/2014; Preencha correta e tempestivamente, nos próximos exercícios, o questionário relativo ao IEGM, para que seja possível fazer a análise sobre a Meta 1 do PNE, no que tange a oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecimento na Lei Federal n. 13.005/2014; Envie esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade e Planejamento. Diante disto, a Comissão decide encaminhar ofício ao Poder Executivo para ciência deste Processo de Análise da Prestação de Contas (2019) e para que o mesmo cumpra as recomendações, ou seja, para que o Prefeito Municipal, querendo, se utilize do direito ampla defesa e contraditório ou apenas se manifeste. Em seguida, a Comissão opinou pela APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao Exercício de 2019, onde será encaminhado para Deliberação do Plenário, nos termos dos arts 307 e 308 do Regimento Interno o Projeto de Decreto Legislativo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente reunião, determinando a lavatura da Ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

**DARCI CARDOSO SILVA**

Presidente da Comissão

**RÉGIS CARDOSO FREIRE**

Vice- Presidente

**EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES**

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**

**Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2021 que "APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019".

**Do Projeto**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2021 de autoria da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária que, com base no Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo 1092107, opinou pela "Aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2019" conforme ata de 05.08.2021, vindo encaminhar a presente proposição para apreciação do Plenário.

**Do Mérito**

De acordo com o art. 31 da Constituição Federal, temos que a competência para a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

Em consonância com a Constituição Federal a Lei Orgânica do Município de São José da Barra, por conseguinte, prevê que o julgamento das contas do Poder é competência privativa da Câmara Municipal

*Art. 33. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;*

Pois bem, analisando o procedimento em análise e o julgamento das Contas do Executivo – Exercício 2019, observo que o Parecer Prévio foi corretamente distribuído à Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária e que esta deve apresentar seu pronunciamento e o Projeto de Decreto Legislativo para julgamento das contas, conforme prevê o art. 307 do Regimento Interno:



*(Handwritten mark)*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**Estado de Minas Gerais**



Art. 307 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, **distribuindo o processo à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária** que terá 40 (quarenta) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Importante, ainda, observar quanto ao rito, que em se tratando da análise de contas do Município o projeto de decreto legislativo deve ser apreciado em 01 (única) discussão e votação e em ordem do dia exclusivamente para esta apreciação.

Art. 308 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Administração Financeira e Orçamentária sobre prestação de contas será submetido a **uma única discussão e votação**, assegurado aos Vereadores debater a matéria.  
Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.  
Art. 311 - Nas sessões em que se devam **discutir as contas do Município**, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será **destinada exclusivamente à matéria**

Por fim, verifico que o procedimento de apreciação e aprovação das contas vem seguindo seu rito legal e que é necessário o cumprimento do prazo de 120 dias (§2º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal) contados do recebimento do parecer prévio, que ocorreu em 08.06.2021, tendo até a data de 08.09.2021 para que as contas sejam julgadas.

§2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de **120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas** ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, conforme dispuser o Regimento Interno.

§3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

Tal obrigatoriedade decorre ainda, do art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008. Vejamos:

Art. 44 – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado,





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**Estado de Minas Gerais**

com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Parágrafo único – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de **cento e vinte dias** contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis

**CONCLUSÃO**

Com estas breves considerações, esta Assessoria Jurídica opina e conclui que o Projeto de Decreto Legislativo se encontra em condições de tramitação nesta Casa de Leis.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de São José da Barra, 16 de agosto de 2021.

MICHEL CARRENHO – OAB/MG 83.017  
Assessor Jurídico





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
Estado de Minas Gerais

**REQUERIMENTO Nº 004/2021**

Exmo Sr Presidente da Câmara Municipal  
Verador JOSE ANTONIO BICEGO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, com fundamento no inciso III do art. 225 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem requerer a Vossa Excelência a **convocação de Reunião Extraordinária para o dia 19.08.2021, às 11:15hr** para apreciação do Projeto de Decreto Legislativo 004/2021 que **"APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019"**

Justifica-se o presente Requerimento tendo em vista que de acordo com o art. 311 do Regimento Interno, este dispõe que **na sessão onde se discute as contas do Município a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria**, sendo assim, considerando o prazo regimental para julgamento das contas e que na próxima semana há previsão de viagem de vários vereadores, se faz necessária a convocação desta Reunião Extraordinária para o próximo dia 19.08.2021 para apreciação da matéria.

Diante do exposto, aguardamos o deferimento do requerimento.

São José da Barra, 16 de agosto de 2019.

DARCI CARDOSO DA SILVA  
Presidente

REGIS CARDOSO FREIRE  
Vice-presidente

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**Estado de Minas Gerais**



**Processo de Julgamento de Contas**

Votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 004, de autoria da Comissão de Administração e Organização Financeira e Orgamentária, que "Aprova as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício de 2019.

Chamada nominal para Votação	Favorável	Contrário
Vereador: José Antônio Bicego	X	
Vereador: Natan Calebe Semão	X	
Vereador: Edmar dos Santos Gonçalves	X	
Vereador: Darci Cardoso da Silva	X	
Vereador: Deusmar Raimundo de Moraes	X	
Vereadora: Erika Machado de Souza	X	
Vereador: Geraldo Magela Santos Costa	X	
Vereador: Mateus Junior Rodrigues de Oliveira	X	
Vereador: Régis Cardoso Freire	X	

**Vereador Edmar dos Santos Gonçalves**  
**Secretário da Mesa**





ATA DA 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 19 DE AGOSTO DE 2021.

As onze horas e quinze minutos do dia 19 de agosto de 2021, iniciou-se a 9ª (nona) Sessão Extraordinária da 1ª (primeira) Sessão Legislativa da 7ª (Sétima) Legislatura para o Processo de Aprovação de Contas. A Sessão foi presidida pelo Presidente o vereador José Antônio Bicego, conforme o artigo 39, §1º do Regimento Interno. Iniciando a Sessão, o Presidente cumprimentou a todos os presentes. Dando sequência solicitou ao Secretário da Mesa Diretora, o vereador Edmar dos Santos Gonçalves que fizesse a chamada nominal dos Vereadores. Ato contínuo, o Secretário realizou a convocação, ratificando sucessivamente que os vereadores: José Antônio Bicego, Nathan Calebe Semião, Edmar dos Santos Gonçalves, Darci Cardoso da Silva, Deusmar Raimundo De Moraes, Erika Machado De Souza, Geraldo Magela Santos Costa, Mateus Junior Rodrigues De Oliveira, Regis Cardoso Freire estavam presentes. O Presidente deu início ao expediente dizendo: Por haver quórum regimental e sob a proteção de Deus damos por aberta a presente reunião, iniciando nossos trabalhos. Passando para a **Ordem do Dia. Processo de Aprovação de Contas.** O Presidente solicitou ao Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1092107, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, Prefeitura de São José da Barra, Exercício 2019. Ato contínuo, o Presidente colocou em **única discussão o Parecer do TCE**. Passou a palavra ao Plenário. Usou a palavra o vereador Darci Cardoso que iniciou dizendo que, como Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orgamentária, juntamente com os membros da Mesa, decidiram pela aprovação das Contas com base no Parecer Técnico emitido pelo TCE e do Parecer emitido pelo Jurídico da Casa e que as recomendações deverão ser acatadas. Não havendo mais o uso da palavra, o Presidente colocou o **Parecer do TCE em única votação Nominal**. Declarou por consequente que o **Parecer do TCE** foi aprovado por unanimidade pelos Vereadores. Continuando a Ordem do Dia, o Presidente colocou em **apreciação em único turno o Projeto de Decreto Legislativo nº 004**, de autoria da Comissão de Administração Financeira e Orgamentária, que "Aprova as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao Exercício de 2019. O Presidente solicitou ao Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura do Parecer da Comissão. Ato contínuo, o Presidente colocou em **única discussão o Projeto de Decreto Legislativo nº 004**. Passou a palavra ao Plenário. Não havendo o uso da palavra, o Presidente colocou o **Projeto de Decreto Legislativo nº 004 em única votação Nominal**. Declarou por consequente que o **Projeto de Decreto Legislativo nº 004** foi aprovado por unanimidade pelos Vereadores. E não havendo mais nada a tratar o Presidente encerrou-se a 09ª Sessão Extraordinária. A ata foi lavrada que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada e publicada. O inteiro teor das discussões desta Reunião encontra-se disponível no link: <https://www.camaraasaojosedabarra.ms.gov.br/reunioes/reunioes-ocorridas>. Câmara Municipal de São José da Barra, em 19 de agosto de 2021.

Secretário da Mesa Diretora

Presidente da Mesa Diretora





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP. 37.945-000 - Fone: 35 3523-9101

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 045 DE 19 DE AGOSTO DE 2021

### “APROVA AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019”

O Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso XIII, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo.

AVISO DE PUBLICAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
4108/2021 por  
publicado em  
anexação no quadro de avulsos

Art.1º - Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal de São José da Barra/MG, relativas ao Exercício Financeiro de 2019, embasado no Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Sessão de 25.02.2021 e toda documentação que instrui o Processo nº 1092107 – ELETRÔNICO, que ficam acolhidos para os efeitos legais.

Art. 2º - Nos termos do Parágrafo único do art. 310 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José da Barra, a Mesa Diretora providenciará a comunicação desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhando-lhe cópia desta decisão, através do Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 19 de agosto de 2021.

JOSE ANTONIO BICEGO  
Presidente da Câmara

EDMAR DOS SANTOS GONÇALVES  
Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

São José da Barra/MG, 19 de agosto de 2021.

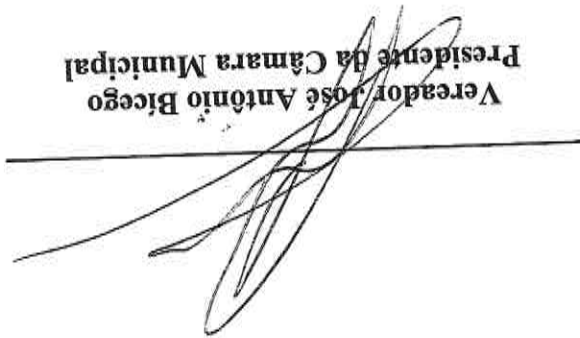
Ofício nº 94/2021

Exmo. Sr.  
Paulo Sérgio Leandro de Oliveira  
Prefeito Municipal  
São José da Barra/MG

Em cordial visita, encaminho ao Executivo Decreto Legislativo nº 45, de 19 de Agosto de 2021, que "Aprova as contas do Poder Executivo Municipal Relativas ao Exercício de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Vereador José Antônio Bicego  
Presidente da Câmara Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
Estado de Minas Gérias



São Jose da Barra, 30 de setembro de 2021.

Ofício 0104/2021

Excelentíssima Senhora  
GIOVANA LAMEIRINHAS ARCANJO  
Coordenadora de Pós-Deliberação do TCE-MG

**Assunto: Prestação de Contas do Poder Executivo – Exercício 2019**  
Ref. Ofício 6418/2021 - Processo – 1092107 - ELETRÔNICO

Com cordial visita e atendimento ao ofício 6418/2021 caminhamos, nos termos do art. 44 da LC 102/2008 cópias digitalizadas dos seguintes documentos relativos a Aprovação das Contas do Poder Executivo de São Jose da Barra – exercício de 2019.

- Decreto Legislativo nº 045 de 19.08.2021 de aprovação das Contas do Poder Executivo-2019, devidamente promulgado e publicado;

- Cópia do projeto de Decreto Legislativo 004/2021 e mensagem da Mesa Diretora;

- Atas das sessões das reuniões e sessões da Câmara constando a votação nominal e com aprovação dos vereadores por unanimidade;

- Comprovação do direito de contradiatório ao Chefe do Poder Executivo

Atenciosamente

JOSE ANTONIO BICEGO  
Presidente da Câmara.



**docs scaneados para envio SIMP - Contas Executivo 2019**

1 mensagem 7 de outubro de 2021 15:26

**CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BARRA** <camarasjb2021@gmail.com>

Para: Henrique@planejassociados.com.br

Cc: enio@planejassociados.com.br

Cco: juridico@camarasaojosedabarra.mg.gov.br

Boa tarde, Henrique (contador)

Nos termos do contrato celebrado com Planej nos autos do PL 015/2021 - Dispensa de Licitação de 001/2021, enviamos os documentos scaneados, com assinatura eletrônica, para serem enviados ao MP TCE-MG, no prazo legal, através do SIMP - Sistema Informatizado do Ministério Público junto ao TCE-MG.

Segundo informações da Planej consta do SIMP que restam ainda 27 dias para o vencimento do prazo.

Solicitamos que nos envie o comprovante de transmissão ao TCE-MG para que possamos instruir o processo de prestação de contas 2019

- 01 - Ofício para MP-TCE.pdf
- 02 - Ofício ao Executivo - ampla defesa contrad...
- 03 - Projet de Decreto Leg e mensagem.pdf
- 04 - Parecer Comissão Fin Orçamentaria.pdf
- 05 - Atas das Reuniões e votação nominal.pdf
- 06 - ofício e Decreto Leg 045-2021 de aprovação ...

Atenciosamente

Michel Carrenho  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal

André Cardoso Freitas  
Assessor Financeiro  
Câmara Municipal de São José da Barra/MG  
Telefone:(35)3523-9101

10

**Kátia Guimarães Barreto Barcellos**  
 Coordenadora de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas  
 (Documento assinado digitalmente disponível no SGA/P)

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2021.

- do respectivo acórdão.
- n. 102/08, verifica-se que o processo encontra-se apto a ser encaminhado ao arquivo, nos termos atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar Municipal
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal unanimidade de votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
  4. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade de votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
  3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas na sessão do dia 19/8/2021, conforme Ata e Decreto Legislativo n. 045/2021.
  2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
  1. O Tribunal de Contas, na sessão de 25/2/2021, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas e o encaminhou ao Legislativo Municipal para o julgamento previsto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Senhora Procuradora-Geral,

<b>Processo n.:</b>	1092107
<b>Natureza:</b>	Prestação de Contas – Executivo Municipal
<b>Jurisdicionado:</b>	Município de São José da Barra
<b>Exercício:</b>	2019
<b>Responsável:</b>	Paulo Sérgio Leandro de Oliveira

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público



**Elke Andrade Soares de Moura**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente disponível no SGA/P)

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2021.

Tendo em vista que, após análise técnica da documentação acostada, restou constatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, este Ministério Público de Contas remete os presentes autos a essa unidade para arquivamento.

A Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos,

<b>Processo n.:</b>	1092107
<b>Natureza:</b>	Prestação de Contas – Executivo Municipal
<b>Jurisdicionado:</b>	Município de São José da Barra
<b>Exercício:</b>	2019
<b>Responsável:</b>	Paulo Sérgio Leandro de Oliveira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1092107 Protocolo/Ano: 9000145300 / 2020  
 Data Cadastro: 15/06/2020 Ano Ref.: 2019

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Tipo de Administração: DM

Localização: ARQUIVO Novo Processo:

Situação: AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

No Antigo: Processo Principal: SÃO JOSÉ DA BARRA Qtd. Anexos: 0

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO Distribuído em: 15/06/2020

Colegiado: SEGUNDA CÂMARA Redistribuído em:

Auditor: PROCURADOR GERAL MPC Distribuído em: 18/12/2020

MP: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2019

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: Camara Municipal de São Jose da Barra Tipo: Interessado(a)

Nome: PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA Tipo: Ordenador

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Tipo: Órgão/Entidade de Atuação TC

ULTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA: 17/11/2021 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Origem: 17/11/2021 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Destino: 17/11/2021 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Ocorrência: 1648477 ARQUIVAMENTO

N GUIA: 17/11/2021 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP Origem: 17/11/2021 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Destino: 17/11/2021 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Ocorrência: 1648284 DEVOLUÇÃO COM PARECER





18/12/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver integra do documento
18/12/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver integra do documento
18/12/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver integra do documento
18/12/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver integra do documento
18/12/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver integra do documento
18/12/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver integra do documento
18/12/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver integra do documento
18/12/2020	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver integra do documento
15/06/2020	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver integra do documento

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em 02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

